

**RESOLUÇÃO DO ACORDO DE ACIONISTAS COM BASE NA QUEBRA DA  
*AFFECTIO SOCIETATIS***

**RESCISSION OF SHAREHOLDER'S DEAL BASED ON THE VIOLATION OF THE  
*AFFECTIO SOCIETATIS***

Vera Nunes Tasca Ferreira<sup>1</sup>

**Resumo:** A composição de interesses dos acionistas das sociedades anônimas é viabilizada através dos acordos de acionistas com base na fidelidade e na confiança ente seus signatários. Estes acordos, que se submetem aos requisitos de validade do direito comum, merecem especial atenção quanto à sua rescisão quando celebrados por prazo indeterminado. A supremacia dos interesses da sociedade sobre os individuais e o silêncio da lei 6.404/76, levanta discussão sobre o tema de maneira a coibir a rescisão imotivada do pacto. Pretende-se, no presente trabalho, examinar a possibilidade da resolução do acordo de acionistas com base na quebra da *affectio societatis* entre seus signatários, evidenciando a necessidade do comprometimento e da lealdade entre os sócios para a viabilização do pacto.

**Palavras Chave:** sociedades anônimas; acordo de acionistas; quebra da *affectio societatis*.

**Abstract:** The composition of shareholders' interests from anonymous societies is made possible through shareholder's deals based on the fidelity and trust among its signatories. Those deals, submitted to the validity requisites from ordinary law, deserve special attention regarding their rescission when celebrated by indefinite time. The supremacy of society's interests over the individual ones and the silence of the law 6.404/76, raises the discussion on the subject in order to restrain causeless pact rescissions. In this present work, it is intended to examine the possibility of solving the shareholder's deal based on the violation of the *affectio societatis* among the signatories, showing the need of commitment and loyalty among partners to make the pact possible.

**Keywords:** anonymous societies; shareholder's deal; violation of the *affectio societatis*.

---

1. Vera Nunes Tasca Ferreira, advogada, mestranda em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, linha de pesquisa: Reconstrução dos Paradigmas do Direito Privado no Contexto do Estado Democrático de Direito, pós-graduada em Poder Legislativo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em parceria com a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. E-mail para contato: [verantf@hotmail.com](mailto:verantf@hotmail.com).

## 1. Introdução

O modelo de sociedade anônima, surgido com a expansão industrial tem por fim atender à pujança dos novos empreendimentos, demandando alto investimento de capital por exigir grandes estruturas.

Tal estrutura, por sua vez, implica na aglutinação de inúmeros acionistas com interesses concorrentes. O direcionamento destes interesses, entretanto, possui dois vetores distintos, como preleciona o saudoso Celso Barbi Filho. O primeiro deles apresenta uma convergência de interesses, a *affectio*, que justifica a própria existência da sociedade, enquanto o segundo representa a pretensão individual de cada acionista, podendo, neste aspecto, haver a divergência entre eles. (BARBI FILHO, 1993, p. 21)

A pluralidade de interesses entre os acionistas, decorrente da dispersão societária característica das sociedades anônimas, acaba por promover ajustes entre os sócios para composição de seus interesses particulares dentro da companhia, devendo tais ajustes ser disciplinados de forma a se evitar e regular eventuais conflitos. (CARVALHOSA, 1984, pg. 9).

Esta composição entre os sócios que compartilham dos mesmos interesses, foi viabilizada, na prática, através de ajustes parassociais com o escopo de regulamentar e disciplinar tais interesses, os quais se deu o nome de acordo de acionistas.

Estes acordos, realizados através de contratos oriundos dos direitos das obrigações, possuem como elemento específico do contrato a *affectio societatis*, que se caracteriza como uma vontade de união e aceitação das áleas comuns ao negócio.

Neste sentido, a ausência desta vontade em relação a um dos signatários pode tornar este acordo passível de dissolução ou rescisão.

## 2. Breve histórico do acordo de acionistas

Em decorrência da expansão da economia e das grandes empresas, o acordo de acionistas surgiu como um dos mais interessantes instrumentos utilizados para dar força vinculativa aos interesses comuns de determinados grupos de acionistas dentro de uma companhia. (BARBI FILHO, 1993, pg. 37). Através deste sistema, os contratantes poderiam unir-se em torno de um objetivo comum e ter o comportamento de seus signatários regulado de modo a compor o interesse dos grupos junto à sociedade que participam.

Antes mesmo de a legislação societária brasileira prever de maneira expressa, o acordo de acionistas já era considerado uma realidade na vida societária brasileira, sendo praticado com base nos princípios gerais do contrato. Neste período, a despeito da ausência de previsão, não havia vedação legal para sua existência, o que permitia a aplicação do princípio privatista segundo o qual é permitido tudo o que a lei não proíbe.

Entretanto, diante da ausência de previsão legal sobre o tema, a doutrina se debatia principalmente no que diz respeito à convenção de votos, questionando a validade de tais acordos, tendo em vista que o Decreto Lei n. 2.627 de 1.940 não previa esta matéria. Enquanto uns entendiam como válida a avença, diante da ausência de proibição legal, outros, ao contrário, conforme manifestou Cunha Peixoto, acreditavam que as convenções de voto representariam a derrogação de princípio de ordem pública, representado pela prerrogativa do acionista de deliberar livremente em assembléia. (CARVALHOSA, 2011, pg. 657).

Apesar de não haver uma unidade nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários envolvendo do tema, a vasta utilização dos acordos de acionistas pelas companhias, que incluía a convenção de votos, acabou por ingressar nos costumes societários das grandes corporações, onde costumavam ser bastante abrangentes no que diz respeito à matéria, devido à ausência de previsão legal.

Diante deste quadro, a evolução do instituto das sociedades por ações, com respaldo na prática societária de ajustes parassociais entre os grupos com interesses comuns, acabou por introduzir na legislação brasileira, no ano de 1976, através da Lei 6.404, a previsão legal do acordo de acionistas, com o intuito de coibir os abusos e os danos advindos da ausência de disciplina legal do instituto.

## **2.1. O acordo de acionistas: conceito e considerações**

Segundo definição doutrinária, trata o acordo de acionistas de um contrato realizado entre os sócios de uma mesma companhia, que visa regular direitos inerentes à titularidade das ações de seus convenentes, diferindo dos seus atos constitutivos e do estatuto social.

A definição do instituto, segundo Nelson Eizirik, ressalta o interesse social quando afirma ser o acordo de acionistas *“Um pacto firmado entre acionistas de uma sociedade para compor seus interesses individuais e para estabelecer normas sobre a sociedade da qual participam, de forma a harmonizar os seus interesses societários e implementar o próprio*

*interesse social*”. (EIZIRIK, 2005).

Nas palavras do professor Modesto Carvalhosa, atento à natureza jurídica do instituto, o acordo de acionistas é definido como “*Um contrato submetido às normas comuns de validade de todo negócio jurídico privado, concluído entre acionistas de uma mesma companhia, tendo por objeto a regulação do exercício dos direitos referentes às suas ações, tanto no que se refere ao voto como à negociabilidade das mesmas.*” (CARVALHOSA, 1984, p. 9).

José Alexandre Tavares Guerreiro, na década de setenta, extraíndo o conceito do artigo 118 da Lei das Sociedades Anônimas, descreve os acordos de acionistas como ajustes parassociais, alheios aos atos constitutivos da sociedade e sem sua interveniência, onde os acordantes convencionam, de maneira livre, as cláusulas concernentes à compra e venda de suas ações, à preferência para adquiri-las ou ao exercício do direito de voto. (TAVARES GUERREIRO, 1979, pg. 303-304).

Referido instituto, largamente utilizado nas relações entre empresas privadas nacionais e estrangeiras conforme dito passou a ser regulado no direito brasileiro a partir da Lei 6.404/76, conhecida como a lei das sociedades anônimas, que disciplinou a matéria de maneira inovadora por ser uma das primeiras leis que passou a tratar a matéria de maneira direta. O acordo de acionistas, todavia, recebeu significativas alterações com o advento da Lei 10.303 de 2001, que, objetivando garantir maior eficiência e estabilidade ao pacto e resolver as principais discussões doutrinárias envolvendo o instituto, alterou a redação do caput do artigo 118 e acrescentou seis novos parágrafos. (CARVALHOSA, 2011).

Ao regular o instituto, o legislador de 1976 limitou o objeto do acordo de acionistas à compra e venda de ações, preferência para adquiri-las e exercício do direito de voto. Diante disto, com a previsão legal do instituto, o legislador brasileiro apaziguou as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema no que se refere à validade das avenças.

Com o advento da Lei 10.303 de 2001, que alterou a redação do caput do artigo 118, acrescentou-se, no rol de matérias reguladas pelo acordo de acionistas, o exercício do poder de controle que tem como objetivo o exercício do *poder-dever* previsto no artigo 116 da Lei das S/A e não apenas o direito de voto. A previsão legal do objeto dos acordos de acionistas reputa-se de singular importância já que é condição para que tenham plena eficácia perante a sociedade.

Referidos acordos, realizados entre os acionistas da sociedade, possuem eficácia e podem obrigar a companhia desde que arquivados em sua sede e, ser oponíveis perante

terceiros, quando averbados no livro de registro e nos certificados das ações, se emitidos. (BUGARELLI, 1983, pg. 35). A observância dos acordos pela companhia se revela de suma importância uma vez que repercute, por exemplo, na relação entre a sociedade controlada e a sociedade controladora, quando tornam oponíveis à sociedade controlada os acordos celebrados entre os acionistas da sociedade controladora, desde que preenchidos os requisitos legais.

Como dito, a Lei 10.303 de 2001, além de modificar o caput do artigo 118 da Lei das sociedades anônimas, acrescentou outros parágrafos a fim de impor maior eficácia à avença.

O acréscimo do parágrafo sexto ao artigo 118 da Lei 6.404 de 1976, que especialmente interessa a este trabalho, trouxe previsão acerca da denunciabilidade do acordo de acionistas, esclarecendo que o prazo do acordo pode ser fixado em função do termo ou condição resolutiva. A mencionada lei, entretanto, não tratou da hipótese de rescisão do acordo nos casos em que não é fixado um prazo para sua vigência, ficando seu término sujeito a prazo indeterminado. Nestes casos, por se tratar de tema particular e especial, o acordo de acionistas acabou por suscitar intensos debates jurisprudenciais e doutrinários, com o estudo do tema por grandes e renomados juristas.

### **3. Natureza jurídica dos acordos de acionistas**

O acordo de acionistas previsto na lei das sociedades anônimas encontra subsídios no direito das obrigações para se materializar sob a forma de contrato. Neste sentido, a delimitação dos contornos e da eficácia do acordo de acionistas, bem como a verificação do alcance de sua aplicação, somente se torna possível com a compreensão da natureza jurídica do instituto.

#### **3.1. Negócio Jurídico**

A despeito de encontrar-se inserido na lei das sociedades anônimas, o acordo de acionistas, tido como instrumento utilizado para a composição dos interesses individuais dos acionistas dentro da companhia, trata de negócio jurídico de direito privado que se submete aos requisitos de validade do direito comum. Neste sentido, ensina o mestre Modesto Carvalhosa, “*em que pese ser a lei societária a fonte formal do direito, a fonte substancial do acordo de acionistas encontra-se no direito das obrigações*”. (CARVALHOSA, 1984, p. 32-33).

Deste modo, a formação do citado pacto se dá mediante a livre manifestação da vontade dos contratantes, que, por tal razão, sujeitam-se ao que foi acordado. Logo, para que produza os efeitos desejados pelos seus signatários, os acordos de acionistas devem submeter-se às normas comuns de validade aplicáveis aos negócios jurídicos segundo os ditames do Código Civil de 2002, que prevê em seu artigo 104 que o negócio jurídico, para que surta os efeitos pretendidos, requer: a) partes capazes, b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável e c) forma prescrita ou não defesa em lei.

### **3.2. Contrato Plurilateral**

De maneira brilhante, o renomado jurista Túlio Ascarelli, em sua irretocável obra denominada Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado, define o contrato plurilateral como aquele que possibilita a participação de mais de duas partes, podendo surgir mais de dois pólos de interesses, característica excluída dos demais contratos. Todavia, torna-se necessário esclarecer que “uma parte” pode ser composta de vários sujeitos, como é o caso dos condôminos de determinado bem conferido na sociedade, que, apesar de corresponderem a várias pessoas, estas representam apenas uma parte na venda de coisa comum. (ASCARELLI, 1969, p. 266-267).

O professor Fran Martins, citando o notável jurista Fábio Konder Comparato, esclarece que a plurilateralidade de um contrato não se qualifica pela existência de mais de dois contratantes, não devendo confundir-se *parte* com *sujeito*. O contrato bilateral, por possuir dois centros de interesses distintos, terá sempre duas partes, que podem ser ocupadas por mais de um sujeito. De outra forma, ainda que possua somente duas partes, o contrato plurilateral, caracterizado pela persecução de um objetivo comum pelos contratantes, permite a livre entrada de outras partes na relação. (MARTINS, 1988, pg. 114-115).

É de se notar que os contratos plurilaterais se contrapõem aos contratos bilaterais ou sinalagmáticos, na medida em que nestes, pode-se se identificar apenas duas vertentes de interesses antagônicos, em que pese poderem ser representados, cada pólo, por mais de um indivíduo, enquanto naqueles, cada parte possui direitos e obrigações não para com “uma outra”, mais para com “todas” as outras. (ASCARELLI, 1969, p. 268).

O citado autor apresenta interessante e didática visualização deste tipo de contrato através de figuras geométricas quando demonstra:

“Se quiséssemos ser indulgentes para com o uso recente de imagens

geométricas na ilustração de fenômenos jurídicos, poderíamos dizer que, no contrato de sociedade e nos contratos plurilaterais em geral, as partes se acham como dispostas em círculo; nos demais contratos, ao contrário, cada uma das (duas) partes se acha num dos extremos de uma linha.” (ASCARELLI, 1969, pg. 268).

Em magnífico estudo apresentado pelo precocemente falecido Celso Barbi Filho, extrai-se que os contratos plurilaterais, diferentemente dos bilaterais no qual se apresentam duas partes com interesses distintos, caracterizam-se pela existência de várias partes com uma finalidade em comum. (BARBI FILHO, 1993, pg. 71).

O contrato de sociedade pode ser citado como exemplo típico de contrato plurilateral, podendo possuir dois ou mais sócios com pretensões no mesmo sentido. No caso dos acordos de acionistas, a sua natureza jurídica ainda gera discussão, considerando a existência de diferentes teorias doutrinárias que envolvem o tema. O professor Modesto Carvalhosa entende que a natureza jurídica dos acordos deve ser verificada à luz do artigo 118 da lei societária que atribui objetos diversos à avença. Segundo o mestre, os acordos de controle e os acordos de votos possuem caráter plurilateral, considerando que seus signatários buscam a realização de um fim comum, por outro lado, a unilateralidade das relações nos acordos de bloqueio é observada porquanto evidente a existência de dois centros de interesse entre aqueles que pretendem deixar a companhia e aqueles que desejam adquirir suas ações, sendo vinculante para apenas uma das partes. (CARVALHOSA, 2011, 726- 730).

Diferentemente do que ocorre nos acordos plurilaterais, os acordos bilaterais apresentam uma relação sinalagmática, quando a obrigação de uma das partes depende da existência de uma obrigação válida da parte contrária, apresentando clara reciprocidade de contraprestações entre os seus signatários. (ASCARELLI, 1969).

Diante disto, os acordos de acionistas vêm sendo classificados pela doutrina como sendo plurilaterais, bilaterais ou unilaterais. Comparato, por sua vez, analisa esta classificação quanto aos efeitos do acordo, esclarecendo que se imputa a eficácia dos acordos em relação às partes, ou centros de interesse contratual, que não se confunde com os sujeitos do contrato, ou seja, aqueles que manifestam declarações de vontade. (COMPARATO, 1981, pg. 55).

Em última análise, o citado autor afirma que os acordos plurilaterais de acionistas, em abrangendo a totalidade ou quase a totalidade das ações, podem constituir, inclusive, uma espécie de complemento das normas estatutárias. (COMPARATO, 1981, pg. 56).

### **3.3. Contrato Parassocial**

No que tange às sociedades anônimas, os direitos e as obrigações dos sócios são determinadas de acordo com a fonte da qual emanam, quais sejam, legal, estatutária e parassocial. O acordo de acionistas, neste caso, materializa-se de acordo com esta última caracterizando-se, conforme entendimento doutrinário dominante, como contrato parassocial.

É cediço que entre os comercialistas existem intensas discussões acerca da natureza jurídica dos acordos de acionistas. Neste sentido, em não havendo dúvidas a respeito de natureza contratual e civil do instituto, necessário tratar de algumas particularidades que cercam tal avença. (BARBI FILHO, 1993, p. 67).

A despeito da caracterização do acordo de acionistas como negócio jurídico este não traz em si a autonomia própria deste instituto. Esta peculiaridade é admitida visto que sua existência está condicionada à da sociedade, havendo clara submissão hierárquica do acordo ao estatuto social. O acordo de acionistas é um contrato parassocial e subordina-se à lei societária e ao estatuto social da companhia. O professor Fábio Konder Comparato constata a submissão hierárquica da avença ao estatuto social, quando afirma que “*o acordo de acionistas é norma secundária em confronto com o estatuto e, a fortiori, à lei, os quais assumem o papel de norma primária no sentido hierárquico.*” (COMPARATO, 1981).

Isto significa dizer que a existência do acordo de acionistas pressupõe a constituição da sociedade, na medida em que o objeto do acordo é justamente o de implementar os interesses dos contratantes, representados pelos acionistas, que se unem com o escopo de atingir um fim comum.

Em que pese a subordinação apontada, é pacífico o entendimento que o acordo de acionistas não se trata de um contrato acessório, definido na teoria geral dos contratos como aquele que acompanha o contrato principal e cuja finalidade é a segurança e a garantia da obrigação principal, a exemplo do que acontece nos contratos de fiança, acessórios aos de empréstimos que são os principais. (GOMES, 2001, p. 78).

Embora os acordos de acionistas apresentem distinção dos atos constitutivos da companhia, eles são celebrados para produzir seus efeitos no âmbito social. A caracterização destes acordos como “pactos parassociais” foi criada na Itália, segundo a doutrina de Giorgio Oppo na sua celebre obra *Contratti Parasociali*. (COMPARATO, 1981, p. 75).

Esta teoria foi acolhida pela doutrina brasileira que passou a assim dispor sobre a natureza dos acordos de acionistas, classificando a avença como contratos parassociais. Nelson Eizirik discorre sobre o tema entendendo que o acordo de acionistas possui natureza de pacto parassocial, considerando que, embora as disposições do acordo não integrem o



contrato social, a existência deste está condicionada à da sociedade, seus signatários e o seu objeto operam-se na esfera societária. (EIZIRIK, 2005).

Necessário elucidar, entretanto, que apesar de depender da companhia para existir o acordo de acionistas não se vincula aos atos constitutivos da sociedade, pois além de não refletirem, necessariamente, o anseio da totalidade dos acionistas, possuem conteúdo distinto das declarações presentes no estatuto social. Por outro lado, a companhia não é parte neste pacto acionário. (BARBI FILHO, 2001, p. 35).

Calixto Salomão Filho esclarece que o reconhecimento da parassocialidade do acordo de acionistas implica reconhecer a separação do acordo de acionistas da disciplina típica, legal e estatutária, decorrendo disto a impossibilidade destes modificarem a relação social. O que pode ocorrer, em certos casos, é que a relação entre as partes tenha força vinculante para a sociedade. (SALOMÃO FILHO, 2006).

A parte final do artigo 118 da lei 6.404 de 1.976 determina que os acordos de acionistas deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. Esta imposição legal determina que no atual sistema brasileiro o acordo que cumpra os requisitos de forma e publicidade deve ser, obrigatoriamente, observado pela sociedade.

A correlação entre o contrato de sociedade e o acordo de acionistas, envolvendo a dependência da existência deste em relação àquele, além da circunstância de que os termos e condições do acordo devem, por vezes, ser observados pela companhia, faz com que não se possa verificar nesses instrumentos uma simples relação de acessoriedade.

#### **4. A resolução do acordo de acionistas**

Buscando dirimir os dissídios doutrinários e jurisprudenciais acerca da vigência do acordo de acionistas, a Lei 10.303 de 2001 regulou o tema de forma que o acordo, cujo prazo de vigência for fixado em função de termo ou condição resolutiva, somente poderá ser rescindido de acordo com o que foi estipulado. (BERTOLDO, 2002, pg. 90).

A natureza contratual e civil do acordo de acionistas submete referida avença às normas comuns de validade de todo negócio jurídico privado. Diante disto, a lei não fixa um prazo para sua validade, vigorando, quanto ao acordo, o princípio da autonomia da vontade. (CORREA LIMA, 2003).

Em data anterior a promulgação da Lei 10.303 de 2001, a possibilidade de denúncia dos acordos de acionistas com prazo indeterminado suscitava grandes discussões. A lei das

sociedades anônimas, todavia, com a introdução do parágrafo 6º ao artigo 118, determinou que o prazo do acordo de acionistas pode ser fixado em função do termo ou condição resolutiva, podendo ser denunciado segundo suas próprias estipulações.

Seguindo os termos da citada lei, os acordos que já possuem prazo estipulado, somente podem ser denunciados de acordo com o disposto em seu texto, no que tange à condição resolutiva, esta também segue a mesma regra, podendo ser denunciada conforme previsto no próprio acordo de acionistas. Neste caso, desnecessário, portanto, que o acordo possua prazo determinado, bastando que este seja ao menos determinável, pela ocorrência de um acontecimento previsto. (CARVALHOSA, 2011, pg. 661).

É certo que o acordo de acionistas pode ser celebrado por prazo determinado ou por prazo indeterminado. Quando celebrado com prazo determinado, as partes podem definir a data certa da sua expiração ou estabelecer sua vigência até que seja implementada uma condição resolutiva. Não sendo determinado o prazo de duração do acordo, *a priori*, este poderia ser denunciado a qualquer tempo, imotivadamente, mas, por apresentar certas peculiaridades, o acordo de acionistas merece especial atenção neste ponto. Diante disto, o silêncio da lei no que se refere à denúncia dos acordos com prazo indeterminado, somando-se à relevância deste instituto perante a sociedade, por encontrar-se acima dos interesses pessoais dos sócios para atingir o fim social almejado, acabou por levantar algumas dúvidas que provocaram dissídios doutrinários e jurisprudenciais envolvendo o tema.

Observa-se que a regra geral civilista, quanto aos contratos por prazo indeterminado, permite sua denúncia a qualquer tempo, independentemente de motivação, baseando-se no princípio da teoria geral dos contratos que repele vínculos eternos. (PEREIRA, 2003, pg. 153).

Ocorre que nos acordos de acionistas os interesses da sociedade transcendem aos interesses individuais, entendendo, neste sentido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dominante, que as partes do acordo não são completamente livres para rescindir o pacto, devendo a denúncia ser sempre motivada. Neste sentido, os acordos somente poderiam ser resolvidos por justa causa, ou seja, quebra da *affectio*, por meio de sentença judicial, não se aplicando os mecanismos de resolução, que são próprios dos negócios bilaterais. (MENEZES, 2005).

Analisando a natureza plurilateral dos acordos de controle e dos acordos de voto (minoritários), o professor Modesto Carvalhosa defende que nestes casos não deve prevalecer o princípio da rescindibilidade do acordo, mais o da dissolução. Tal entendimento se deve ao

fato de não haver neste tipo de avença prestações de uma parte junto à outra, própria dos negócios bilaterais, ao contrário, o acordo tem por objeto o exercício comum do poder- dever do controle ou o exercício do voto da minoria. Quando se tratar de acordo plurilateral, como os de controle e os de voto, caso não tenha sido definido o prazo de sua vigência, a denúncia dependerá de justa causa, ou seja, quebra da *affectio* que deixe claro a desavença entre as partes, não podendo esta ocorrer automaticamente por depender de sentença judicial. Nestes casos torna-se fundamental para que seja caracterizada a quebra da *affectio*, a prova da sua materialidade. (CARVALHOSA, 2011).

As discussões envolvendo o acordo de acionistas seguem diante de suas peculiaridades. Se, por um lado, a retirada de uma das partes do acordo pode até mesmo inviabilizá-lo, por outro, a impossibilidade de se retirar de um pacto sem data para o término é contrário ao princípio da liberdade contratual. Alguns autores utilizam-se, ainda, do dispositivo contido no inciso XX do artigo 5º da Constituição da República, referente ao princípio geral da liberdade de associação, para situar a *affectio societatis* como modalidade de autonomia da vontade, donde se extrai que vinculação forçada ao acordo de acionista impede o exercício pleno do status de sócio.

Verifica-se, deste modo, que se a ruptura da *affectio societatis* decorrente de discórdia irremediável entre os pactuantes que não agem de boa fé, pode justificar o pedido de dissolução de uma sociedade, no mesmo sentido, necessário reconhecer tal procedimento para o caso dos acordos de acionistas que são norteados sempre pelo interesse comum dos pactuantes. (VON ADAMEK, 2011, pg. 448).

Necessário frisar, entretanto, que assim como a dissolução da sociedade, a resolução do acordo de acionistas somente se opera mediante prova do alegado, ou seja, mediante materialização do fato, ato ou conduta contrária à manutenção do pacto, devendo ser obtido mediante sentença judicial transitada em julgado ou sentença arbitral definitiva, não se operando, portanto, em função da exclusiva vontade ou manifestação das partes.

## **5. Da *affectio societatis*: origem da expressão no Direito Romano:**

Originada no Direito Romano, o termo *affectio societatis*, cuja autoria da expressão atribui-se a Ulpiano, aparece como traço distintivo da sociedade em relação ao estado de comunhão ou condomínio, designando um tipo particular de consentimento contratual. (COMPARATO, 1983, pg. 116-117). O sentimento de cooperação e confiança recíproco para

se atingir um propósito comum é o elemento subjetivo a que se dá o nome de *affectio societatis*, verificado na constituição das sociedades.

A utilização do termo *affectio societatis* diferenciava a sociedade da comunhão, em especial o *consortio inter fratres*, ou seja, a comunhão universal de bens entre os herdeiros que se formava com a morte do *pater familias*. Contudo, este termo não era utilizado exclusivamente para o contrato de sociedade, sendo empregado em outros institutos como o da posse e do matrimônio. Em matéria de matrimônio, referia-se à *affectio maritalis* como um consentimento que se projetava no tempo, quanto à posse, a *affectio tenendi* era interpretada como a intenção de deter a coisa. (NOVAES FRANÇA, 2009, pg. 134-135).

No sistema jurídico Romano, tem-se no registro de Ulpiano que a sociedade se dissolveria por causas relativas às pessoas, às coisas, à vontade e às ações dos sócios. Com relação às pessoas por perda da liberdade ou da cidadania; quanto às coisas, quando os bens coletivos se perdessem; no que tange à vontade dos sócios, através da renúncia e do distrato; e quanto às ações dos sócios, quando mudassem as condições de execução da sociedade, afetando o ânimo continuativo (VON ADAMEK, 2009, pg. 445). O professor Fábio Konder Comparato, citando Arangio- Ruiz, explica que no caso das *societas* e em contratos assemelhados, a *affectio* prevê um estado de ânimo prolongado, onde as partes manifestam continuamente o seu consentimento e a perseverança no mesmo acordo de vontades. (COMPARATO, 1981).

O autor ainda esclarece que, cessando a *affectio* entre os sócios, como consequência de desavenças entre eles que impossibilitassem a sociedade de cumprir seu fim social, rompia-se o vínculo contratual que os une, dando causa à dissolução da sociedade, que não se operava automaticamente, pois dependia de apuração. Neste mesmo sentido, em referência às sociedades anônimas fechadas, Sérgio Campinho descreve a ruptura da *affectio societatis* como “*elemento que impede a companhia de realizar o seu fim*”, não podendo prosperar uma companhia pertencente a acionistas divididos e em permanente clima de hostilidade. (CAMPINHO, 2009, pg. 387).

No entanto, esta vontade de colaboração mútua para atingir um objetivo comum, cuja ausência pode levar à extinção da sociedade, não pode ser considerada característica exclusiva do contrato de sociedade. Os contratos em que se observa esta comunhão de escopo, denominados plurilaterais, que carregam a característica de convergência de vontades, abrangem não somente os contratos sociais mais também os acordos de acionistas.

Em uma de suas brilhantes obras, o ilustre professor Fábio Konder Comparato,

apresenta rica e esclarecedora passagem acerca do tema, senão vejamos:

“A  *affectio societatis*  é, portanto, não um elemento exclusivo do contrato de sociedade, distinguindo-o dos demais contratos, mas um critério interpretativo dos deveres e responsabilidades dos sócios entre si, em vista do interesse comum. Quer isto significar que a sociedade não é a única relação jurídica marcada por este estado de ânimo continuativo, mas que ele comanda, na sociedade, uma exacerbação do cuidado de diligência próprios de um contrato  *bonae fidei* . **Em especial, o sócio que descumpra disposição estatutária e, sobretudo, contratual (pois a relação convencional é mais pessoal e concreta que a submissão a normas estatutárias), como é o caso de acordos de acionistas numa sociedade anônima, pratica falta particularmente grave sob o aspecto da ética societária; ele se põe em contradição com sua anterior estipulação ou declaração de vontade, revelando-se pessoa pouco confiável enquanto sócio ( *venire contra factum proprium* ) (COMPARATO, 1981, pg. 39- 40).** (grifo nosso)

### 5.1. Da *affectio societatis* nas sociedades anônimas

Embora as Sociedades Anônimas sejam tratadas como sociedades de capitais, o entendimento de que a  *affectio societatis*  é elemento fundamental na comunhão de interesses para a realização do contrato social indica que este elemento pode estar presente em qualquer tipo societário.

Conforme acentua Maurício Moreira, considerando as particularidades de cada vínculo associativo, a  *affectio*  pode apresentar-se mais intensa em uns e mais branda em outros, tornando-se a sociedade mero instrumento para a realização de um empreendimento econômico. Ressalta o autor que diante de um conflito de interesses não é o tipo societário que deve esgotar as soluções jurídicas a serem aplicadas, mais deve o conflito ser examinado à luz dos princípios de direito societário e constitucional, considerando as circunstâncias materiais na qual se insere a sociedade, que poderá, em certos casos, indicar uma complexa estrutura organizacional de uma sociedade limitada ou uma modesta sociedade familiar constituída sob a forma de sociedade anônima.

O professor Modesto Carvalhosa, observando a possibilidade da quebra da  *affectio*  nas sociedades anônimas, assevera que os acordos de voto e os acordos de controle, por constituírem-se embasados na fidelidade e na confiança entre seus signatários, fundam-se na boa fé e na  *affectio*  para a realização do interesse comum. Diante disto, a prática de conduta incompatível aos fins pretendidos e ao interesse social permite que a parte promova judicialmente a dissolução parcial ou total do pacto. (CARVALHOSA, 2011, pg. 697).

Neste mesmo sentido, Carlos Antônio Goulart afirma que no caso de desentendimento entre os pactuantes do acordo por quebra de confiança, tanto a manutenção do sócio sobre o qual a desconfiança recai quanto à sujeição dos outros signatários em tolerar aquele que pode prejudicar o desenvolvimento dos negócios, torna inviável a persecução do objetivo comum. (LEITE JÚNIOR, 2006).

O fato é que a regra da boa fé deve estar presente em todo negócio jurídico, tornando-se norma cogente, conforme preconizam vários dispositivos do Código Civil em vigor. As partes contratantes devem agir umas com as outras da maneira mais reta e honrada possível a fim de que se realize o objetivo comum para o qual as partes se uniram. Os acordos de acionistas assim como a sociedade apresentam-se como contratos plurilaterais, ou seja, contratos que possuem interesses convergentes de seus signatários. Neste sentido, a pessoalidade neste tipo de pacto torna-se visível considerando que o consentimento da parte (pessoa) é decisivo para a realização do pacto.

## **6. Recurso Especial n. 388.423- RS**

Diante do tema proposto, que trata da resolução do acordo de acionistas com base na quebra da *affectio societatis*, pertinente se torna a breve análise do recurso especial n. 388.423- RS interposto por Petroplastic Indústria de Artefatos Plásticos Ltda. em face de Primeira Indústria de Comércio Ltda. e Petrobrás Química S/A, que encaminhou ao tribunal de justiça matéria referente à resolução do acordo de acionistas por quebra da *affectio societatis*.

Em linhas gerais, a recorrida postulou em juízo o pedido de resolução do acordo de acionistas sob o argumento de rompimento da *affectio societatis* em virtude da exclusão de uma das partes do acordo e do descumprimento, pela recorrente, do dever de lealdade e cooperação, sendo esta pretensão fundada, ainda, no inciso XX do artigo 5º da Constituição Federal que resguarda o princípio da liberdade de associação.

Sucumbente nas vias ordinárias, a empresa Petroplastic Indústria de Artefatos Plásticos Ltda. recorreu à via especial, reiterando sua oposição à resolução do acordo de acionistas, negando sua inadimplência quanto às obrigações pactuadas. Argumentou, ainda, que nos termos da cláusula geral de execução específica das obrigações assumidas por acordo de acionistas, inserta no artigo 118 parágrafo 3º da Lei 6.404/76, as soluções nos acordos de acionistas não comportam rescisão por inadimplemento. De acordo com o ponto de vista da

recorrente, o desentendimento entre os signatários do acordo de acionistas, culminando com a quebra da *affectio societatis*, não seria causa para a resolução do pacto.

Diante disto, o Superior Tribunal de Justiça, confirmando a decisão do tribunal recorrido, acabou por admitir a resolução do acordo de acionistas por inadimplemento das partes, ou inexecução em geral, bem como pela quebra da *affectio societatis*.

Apreciando os argumentos apresentados pelas partes, o ministro relator discorreu acerca do tema, amparado por ilustres juristas como Modesto Carvalhosa e Celso Barbi Filho, entendendo ser justificável a resolução do acordo pela ausência de confiança e quebra do dever de cooperação e lealdade entre as partes, ou seja, na *quebra da affectio societatis*.

## 7. Conclusão

Não se pode negar a eficiência do acordo de acionistas para a composição dos interesses de seus signatários no âmbito das sociedades por ações verificando, inclusive, que este extrapola o interesse particular de cada sócio podendo vincular a sociedade. Referidos pactos, especialmente aqueles de comando, podem estabelecer, em última instância, os rumos da administração da companhia.

A resolução destes pactos, especialmente quando não houver sido determinado um prazo para sua vigência é tratado com especial atenção, considerando o silêncio da lei a este respeito.

O presente trabalho, que não tem nenhuma pretensão em esgotar o tema, procurou buscar o posicionamento de alguns autores acerca da quebra da *affectio societatis* no acordo de acionistas na atualidade e verificar os caminhos traçados pelos tribunais no que diz respeito à possibilidade de se resolver o acordo de acionistas por quebra da *affectio*.

O atual panorama socioeconômico do direito brasileiro que elege a pessoa como valor central do sistema jurídico, aliado às inúmeras particularidades existentes nos vínculos associativos (acordos de acionistas), permite o reconhecimento da existência da *affectio* no seio das sociedades anônimas, que, historicamente, foram concebidas como sociedades de capitais, podendo, em muitos casos, ser verificada a *affectio* com mais intensidade em uma sociedade anônima do que em uma limitada.

O acordo de acionistas transcende os interesses individuais dos sócios quando visa preencher o fim social da empresa, uma vez que estes pactos realizam-se dentro da companhia, dependendo da existência desta. Neste sentido, um mero desentendimento entre

os convenientes não teria o condão de dissolver o acordo, mais a discórdia, que pela gravidade possa afetar de maneira irremediável o cumprimento do objetivo estabelecido na avença, poderia dar causa ao pedido de resolução do pacto. Os convenientes, entretanto, não são livres para rescindir o acordo, devendo o pedido de dissolução ser devidamente motivado, com a comprovação da materialidade da quebra da *affectio* que será apurada judicialmente.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da rescisão de acordo de acionistas com base na quebra da *affectio* e deslealdade entre seus signatários, aponta o entendimento jurisprudencial pelo reconhecimento da exigência da boa fé entre os acionistas de sociedades anônimas, considerando que os pactos parassociais acentuam o caráter pessoal nestas sociedades de capital, reivindicando um posicionamento leal e reto entre seus convenientes.

### **Referências Bibliográficas:**

ADAMEK. Marcelo Vieira Von (coord.) Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ASCARELLI, Túllio. Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

BARBI FILHO, Celso. Acordo de Acionistas. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

\_\_\_\_\_. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro n. 121- Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001.

BERTOLDI, Marcelo M. (Coord.), Reforma da Lei das Sociedades Anônimas: Comentários à Lei 10.303 de 31.10.2001, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BUGARELLI, Waldírio. Questões de Direito Societário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

CAMPINHO, Sérgio. O Direito de Empresa à luz do Novo Código Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas. São Paulo: Saraiva, 1984.



\_\_\_\_\_ Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2.

COMPARATO, Fábio Konder. Novos Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

\_\_\_\_\_ O Poder de Controle na Sociedade Anônima. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CORREA- LIMA, Osmar Brina. Sociedade Anônima: Textos e Casos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

\_\_\_\_\_ Sociedade Anônima. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

EIZIRIK, Nelson. Temas de Direito Societário. São Paulo: Renovar, 2005.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord). Direito Societário Contemporâneo I. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GOMES, Orlando. Contratos. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LEITE JÚNIOR, Carlos Antônio Goulart. *Affectio Societatis*: na sociedade civil e nas sociedades simples. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MARTNS, Fran. Novos Estudos de Direito Societário: Sociedades Anônimas e Sociedades por Cotas. São Paulo: Saraiva, 1988.

MENEZES, Maurício Moreira Mendonça de. Resolução de Acordo de Acionistas com base na quebra da *affectio societatis*. In Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Padma, (julh- set 2005), v. 23.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 3.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v.2.

SALOMÃO FILHO, Calixto. O Novo Direito Societário. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda, José Alexandre Tavares Guerreiro, Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro, São Paulo: Bushatsky, 1979, v.1.